Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6876/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/05265/2012
PROTOCOLO	:	1245325
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 137/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 33/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA IMPLANTAÇÃO DE PARQUES INFANTIS NA PRAÇA DA RODOVIÁRIA MUNICIPAL, NO JARDIM SANTA MÔNICA E NA PRAÇA DA QUADRA DE ESPORTES, NO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.836,00

CONTRATO ADIMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO – 1ª E 2ª FASE – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos o **Contrato Administrativo nº 137/2011,** celebrado entre **o município de Inocência/MS**, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Antonio Ângelo Garcia dos Santos, e a empresa **TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda.**, representada por Fábio Willian Vitor da Silva, com intuito de aquisição de brinquedos para a implantação de Parques Infantis na Praça da Rodoviária Municipal, no Jardim Santa Mônica, e, na Praça da Quadra de Esportes, no município de Inocência/MS.

Trata o processo das legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório, da Formalização Contratual, e da execução do presente instrumento.

Ato contínuo os autos seguiram para reexame da 6ICE que o apreciou e, em Análise Conclusiva ANC-6ICE-7278/2013, entendeu:



> "Diante do exposto, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, por concluirmos, com fulcro nas disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e por economicidade processual, no seguinte sentido:
> 1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento do Contrato, (1ª FASE), nos termos do Inciso I, Artigo 311 da citada Resolução;
> 2 - Pela regularidade e legalidade da execução contratual (2ª FASE), nos termos do Inciso II, Artigo 311do mesmo Diploma legal."

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo MPC que proferiu o Parecer PAR-MPC – GAB. 5 DR TMV/SUBSTITUTO 8728/2013 manifestando-se:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, opina pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução, nos termos que dispõe os incisos I e II do artigo 311, c/c o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, tendo em vista que todos os documentos estão em consonância com as legislações citadas."

Vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos extrai-se que o CONTRATO Nº 137/2011, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame do feito verifico que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo sido observados os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

No que se refere à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que demonstrou os seguintes estágios:

Valor Contratado	R$ 35.836,00
Valor Empenhado	R$ 35.836,00
Total de Notas Fiscais	R$ 35.836,00
Total de Ordem de Pagamento	R$ 35.836,00



Desta forma, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo MPC, uma vez que a presente contratação foi realizada dentro dos aspectos regulares e legais, e que o responsável pelo órgão apresentou, tempestivamente, os documentos e justificativas que sanassem as irregularidades anteriormente detectadas.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato nº 137/2011, firmado entre o MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA e a empresa TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 137/2011, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 22 de agosto de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm